

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0423/79 - Reatuado em 14/02/85

INTERESSADO : Colégio Técnico "Santa Maria Goretti" Carmozinha
Correia Napolitano

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares

RELATOR : Cons° Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE N° 711/85 -CESG- APROVADO EM 29/05/85

1. HISTÓRICO:

O Colégio Técnico "Santa Maria Goretti" Ltda., Capital, solicita deste Conselho convalidação de afros escolares de Carmozinha Correia Napolitano, cujo histórico escolar e o seguinte

1. Matriculou-se no curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, autorizado a funcionar pela Portaria CENP n° 214 de 29/09/78, apresentando, como comprovante de conclusão de 1° grau, certificado e histórico escolar expedidos pelo Colégio "Geofísico", situado no Rio de Janeiro.

Seu certificado de conclusão, expedido em 24/06/80, foi visado pela Secretaria d Educação e registrado na Delegacia do MEC em São Paulo, sob o n° 6.555.

Posteriormente, todos os Certificados de 1° grau expedidos polo Colégio "Geofísico" foram contestados em sua valida de, passando a interessada a aguardar o pronunciamento da Secretaria da Educação.

Nesse ínterim, preferiu a aluna regularizar sua situação escolar, matriculando-se no Colégio Técnico "Santa Maria Goretti", onde cursou a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do curso supletivo, modalidade suplência, concluído em 51 de julho de 1984.

As autoridades competentes da Secretaria da Educação, após pedirem o encaminhamento do processo a este Conselho, afirmam que o pedido encontra apoio no Parecer CEE n° 2.146/82, que, em caso análogo, concluiu pela convalidação.

2. APRECIÇÃO:

Tom sido orientação pacífica e incontroversa deste Colegiado a de convalidar os atos escolares de quem tomou a

iniciativa do repetir os estudos de primeiro grau, os quais, no momento em que a aluna se matriculou em nível subsequente, padeciam de alguma irregularidade.

É este precisamente o caso de Carmozinha. Correia Napolitano. Sou Curso de Qualificação III - Habilitação Parcial de Auxiliar do Enfermagem - preencheu todos os requisitos legais a não ser o de que, ao inscrever-se, a interessada era portadora do certificado de conclusão de 1º grau, invalidado posteriormente à sua expedição.

Para sanar a irregularidade, cursou o supletivo de 1º grau, modalidade suplência, obtendo novo certificado, desta vez, válido.

Cabe a este Conselho, consoante tem feito em casos análogos, convalidar a matrícula no Curso de Qualificação III Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, bem como os atos escolares subsequentes.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de Carmozinha Correia Napolitano no Curso de Qualificação III - Habilitação Parcial do Auxiliar de Enfermagem do Colégio Técnico "Santa Maria Goretti" Ltda., bem como os atos escolares praticados posteriormente, razão pela qual é válido o respectivo certificado, independentemente de qual quer outra formalidade.

CESG, 23 de abril do 1985

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio

R e l a t o r

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: António Joaquim Sevarino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 08 de maio de 1985

a) Cons^o Pe. Lionel Corbeil Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de maio de 1905.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Vice-Presidente no exercício